



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Jorge Walber Pombo Marques.

Impetrante: Osvaldo Jesus Serrão de Aquino.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Processo nº: nº 0004192-53.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – REQUISIÇÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO PACIENTE, COM O CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS DE TODAS AS PROVAS DELA DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO – DESCABIMENTO – DECISÃO FUNDADA EM REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, TAIS QUAIS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO NA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Requer o impetrante a presente ordem de habeas corpus para anular a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal, e por extensão, desentranhamento dos autos de todas as provas dela decorrentes.

2. Alegação de falta de fundamentação na referida decisão.

3. Necessidade imperiosa da medida cautelar de quebra dos sigilos bancário e fiscal para o real aprofundamento da investigação a qual faz parte o paciente, em decorrência de suposto desvios de verbas públicas e contratações ilícitas no Município de Oeiras do Pará conjuntamente com algumas empresas privadas.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Jorge Walber Pombo Marques.

Impetrante: Osvaldo Jesus Serrão de Aquino.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Processo nº: nº 0004192-53.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de JORGE WALBER POMBO MARQUES,



apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA. Aduz o impetrante que o Ministério Público, nos autos do procedimento investigatório criminal nº 01/2015, por si instaurado, pleiteou ao Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos fiscal e bancário de diversas pessoas, dentre as quais, o paciente. Aduz, ainda, que o objetivo, como se extrai do pedido, era a apuração de atos configurados como crimes contra a administração pública, praticados por vários servidores públicos da Prefeitura e Secretarias de Oeiras do Pará. Narra que, ao lê-lo, observa-se, contudo, que em toda sua exposição de motivos não há absolutamente, qualquer referência, direta ou indireta, ao nome do paciente, salvo quando lançado no rol das pessoas alvo da busca e apreensão e quebra do sigilo bancário e fiscal, onde é apontado, sem qualquer respaldo documental, como sócio majoritário da empresa ASPAM, quando, na verdade, é, apenas e tão somente, seu funcionário. Afirma que o Juízo impetrado acolheu o pedido sem a mínima motivação. Busca a presente impetração o reconhecimento da ilegalidade do despacho em exame, por conseguinte, a imprestabilidade da prova obtida por meio das questionadas medidas, com seu respectivo desentranhamento. Requer ao final a ordem de Hábeas Corpus para o fim de anular a decisão proferida pela autoridade impetrada que determinou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal e, por extensão, o desentranhamento dos autos de todas as provas dela decorrente.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, fora informado, em síntese, que:

- a) Cuidam-se os autos de incidente em procedimento investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar supostos atos configurados como crimes contra a Administração Pública, envolvendo vários servidores da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, além de terceiras pessoas, tais como empresas participantes de procedimentos licitatórios no município;
- b) Com base nos indícios de autoria e/ou participação nas infrações apuradas apontados em documentos obtidos e acostados aos autos, o Órgão Ministerial ingressou com Medida Cautelar de Busca e Apreensão, quebra dos sigilos bancário e fiscal e bloqueio de contas dos supostos envolvidos em fraudes;
- c) Em decisão proferida em 03/11/2015, foram deferidas apenas as medidas de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas referidas nos autos, sob o fundamentos ali elencados;
- d) O processo encontra-se em curso regular, aguardando resposta de ofícios encaminhados ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para anular a decisão proferida pela autoridade impetrada que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, e por extensão, o desentranhamento de todas as provas dela decorrente.

Inviável a pretensão requerida.

Analisando os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da



quebra dos sigilos bancários e fiscal do paciente, pelos motivos a seguir expostos.

Alega o impetrante, que em toda a exposição de motivos do pedido do Ministério Público Estadual, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2015, o qual pleiteou a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos fiscal e bancário, que não há qualquer referência, direta ou indireta ao nome do paciente, salvo quando lançado no rol das pessoas-alvo da busca e apreensão e quebra do sigilo bancário e fiscal, onde é apontado como sócio majoritário da empresa ASPAM.

Verifico constar do basilar acusatório que o caso se trata de um suposto esquema criminoso que vem desviando verbas públicas dos cofres de Oeiras do Pará, e dentre servidores e empresas privadas, aponta o paciente como integrante de uma das empresas envolvidas. Nesse compasso, para que a renda objeto da suposta ação criminosa possa ser restituída à coletividade, o parquet requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal para identificar não só a estrutura organizacional empregada na ação criminosa mas também eventual patrimônio constituído por meio da prática delituosa.

Reconheço, desta feita, que imperiosa está a necessidade de aplicação das medidas cautelares em comento, sendo indispensáveis à apuração do fato, revestindo-se tais medidas no dever de fiscalização e investigação que cabe ao Estado Juiz para apurar eventual lesão no erário público. Em resposta, o Juízo deferiu a medida de forma fundamentada, como se exige o art. 93, IX da Constituição Federal, pontuando indícios de autoria e materialidade delitiva, verdadeira tradução do *fumus commissi delicti*, tais como termos de declarações de testemunhas e outros documentos juntados aos autos.

Assim, para o aprofundamento das investigações para determinar-se o alcance da responsabilidade dos supostos envolvidos, forçoso reconhecer a necessidade da aplicação das medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, dentre os quais o do paciente, eis que há indícios de autoria e materialidade delitiva, inclusive acerca de uma suposta contratação ilícita do paciente com a prefeitura de Oeiras do Pará, até o presente momento.

Colaciono julgado sobre o tema em questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.857 - MG (2014/0103048-5) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO MILENA DONATO OLIVA ENIO CORREA BARBOZA E OUTRO (S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES ABC ADVOGADOS : MAGNA BORGES SANTOS JOSE FERNANDO CHAVES E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIROS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 1. O sigilo bancário é derivado do direito à privacidade e à intimidade, motivo pelo qual sua quebra somente pode ser decretada em hipóteses excepcionais e desde que revestida de utilidade para solução do litígio. 2. Da mesma forma, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito criminal, consoante interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 1º da LC n. 105/2001, exigindo-se fundados indícios de autoria e materialidade. 3. Independente do reexame fático da demanda, não demonstrada a utilidade da medida que determina que a instituição financeira forneça a listagem completa dos correntistas que pagaram tarifa bancária cuja ilegalidade da cobrança é objeto de ação coletiva, é excessiva e desnecessária a decisão antecipatória de tutela que implica a quebra do sigilo bancário de terceiros. 4. Recurso especial provido nos termos da fundamentação. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento oferecido contra decisão prolatada nos autos de ação civil pública. O julgado recebeu esta ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Restando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, há que se conceder a tutela

(STJ - REsp: 1475857 MG 2014/0103048-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



Data de Publicação: DJ 04/02/2015)

Ademais tem-se uma verdadeira flexibilização para a convivência dos preceitos constitucionais do sigilo e intimidade e o interesse da Administração, o que se pode depreender que o sigilo bancário e fiscal não é absoluto. Tais sigilos devem ser harmonizados com as atribuições resultantes do dever de fiscalização do Estado, e tal fiscalização deve ser medida de modo a não suprimir o direito ao sigilo.

No caso, a quebra desses sigilos se revela indispensável, necessária ao aprofundamento da investigação em curso para que seja apurada a extensão da suposta prática criminosa.

Nesse interim, não prospera a alegação do impetrante acerca da ausência de fundamentação do decreto cautelar emitido em desfavor do paciente e outros envolvidos, uma vez que discorreu a real necessidade de tal medida para a referida decretação, assim como a necessária motivação.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada pelo impetrante para anular a decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do paciente, e por extensão o desentranhamento dos autos de todas as provas dela decorrente, ante a ausência de constrangimento ilegal e em primazia da necessidade da medida na investigação pelo Estado Juiz.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator